



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0034833-71.2011.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado PERSICO PIZZAMIGLIO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação cível e reexame necessário nº 0034833-71.2011.8.26.0224

**Apelante/Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Juízo Ex
offício**

Apelado: Persico Pizzamiglio S.A

Comarca: Guarulhos

VOTO Nº 24764

EMENTA: Direito Tributário. Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Reexame Necessário. Recursos providos.

I. Caso em Exame

Execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos contra Persico Pizzamiglio S.A para cobrança de IPTU de 2007, julgada extinta por prescrição intercorrente. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição nos termos do artigo 156, inc. V do Código Tributário Nacional e 924, inc. V do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a interrupção da prescrição pelo despacho de citação e a aplicação da Súmula 106 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A execução foi proposta dentro do prazo do artigo 174 do CTN, com interrupção da prescrição pelo despacho de citação.

4. A demora na citação decorreu de falhas dos mecanismos da justiça, não podendo ser imputada à Fazenda Municipal, conforme Súmula 106 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos providos.

Tese de julgamento: 1. A interrupção da prescrição pelo despacho de citação retroage à data da propositura da ação.

2. A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a prescrição.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 156, inc. V; art. 174, inc. I; Código de Processo Civil, art. 924, inc. V; art. 1.007, §1º; Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves; STJ, REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, REsp nº 1293997/SE, Rel. Min. Humberto Martins.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** em face de **PERSICO PIZZAMIGLIO S.A** objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2007 no valor de R\$ 563.896,52, julgada extinta pela sentença de fls.114/118 que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 156, inc. V do Código Tributário Nacional e 924, inc. V do Código de Processo Civil. Sem despesas por força dos arts. 39 da Lei de Execuções Fiscais e 6º da Lei Paulista n.º 11.608/2003.

Apela a Prefeitura Municipal de Guarulhos sustentando a não ocorrência de prescrição, pois a execução foi proposta dentro do lapso do artigo 174 do CTN e o despacho que ordenou a citação interrompeu a prescrição; a ausência de movimentação processual se deve à inércia dos mecanismos da justiça, sendo aplicável, *in casu*, os termos da Súmula 106 do STJ. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença extintiva e determinar o prosseguimento à execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 140/143.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, §1º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

A **Prefeitura Municipal de Guarulhos** ajuizou em 02/06/2011 ação de execução fiscal em face de em face de **Persico Pizzamiglio S.A.** objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2007 no valor de R\$ 563.896,52, com interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação proferido em 07/11/2011, no expediente 03/2011 (fls. 4), nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Portanto, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento do STJ: “*A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção*”. (AgRg no RE nº 1.074.051-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, j. 03.09.2009).

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações, observa-se que após a distribuição da ação e determinação de citação em 07/11/2011, não foi expedida carta de citação pela Serventia.

A exequente requereu, em 22/08/2017 o prosseguimento da execução com citação postal da parte executada (fls. 8 e 15), que se efetivou em 29/10/2019 (fls. 19).

Em 12/12/2019 o município requereu a penhora *on line* (fls. 20), deferida às fls. 24/25.

Sem que o Cartório providenciasse a expedição de ofício BacenJud, o executado compareceu aos autos em 31/10/2022 apresentando

exceção de pré-executividade (fls.27/35) e após impugnação da exequente (fls.81/86), sobreveio a sentença de extinção pela prescrição intercorrente, proferida em 22/10/2024 (fls. 114/118).

Não se observa inércia da Fazenda Pública pelo período superior ao lustro legal, mas sim falhas dos mecanismos da justiça, diante da ausência de expedição de carta de citação quando da distribuição da execução fiscal em 2011, só vindo a ser expedida pelo Cartório após pedidos da exequente às fls. 8 e 15. Além disso, apesar do deferimento do pedido de penhora *on line* em 22/01/2020 (fls. 24/25), o ofício não foi expedido, situação em que o prejuízo ao ente público é presumido.

Assim, não se pode imputar à Fazenda Municipal a demora no prosseguimento do feito, porquanto houve falha inerente aos mecanismos da justiça, razão por que cabível ao caso a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, cujo teor segue transcrito: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*, não podendo a demora no prosseguimento do feito redundar em prejuízo para a municipalidade exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA Nº 1.120.295/SP. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em

*conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que “o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.” (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. **Observa-se que a Fazenda Nacional exerceu seu direito dentro do prazo prescricional, propondo a ação de execução em 19.4.1999, como lhe assiste, sendo desarrazoado declarar que houve inércia do credor, na espécie, visto que a partir da propositura, a citação do executado dependeria apenas dos procedimentos inerentes ao mecanismo da justiça. Agravo regimental provido.”** (REsp. nº 1293997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 26.03.2012).*

Por tais motivos, impõe-se a reforma da r. sentença para afastar o decreto prescricional e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao reexame necessário e recurso do município**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator